PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº [redacted]

(267/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Tabelionato de Notas. Sigilo de ata notarial. Relativização do princípio da publicidade. Conteúdo sensível. Proteção à intimidade e à dignidade. Atas lavradas para documentar publicações ofensivas e condutas potencialmente delitivas em meios digitais. Risco concreto de violação à privacidade e de revitimização. Possibilidade de restrição de acesso a terceiros. Recurso provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso denominado apelação interposto por **A. S. M. F. e S. E. M. S.** em face da r. sentença de fls. 54/56, que julgou improcedente o pedido de providências e indeferiu o pleito de decretação de sigilo das atas notariais lavradas junto ao [redacted] de Notas da Comarca da Capital sob o fundamento de prevalência do princípio da publicidade dos atos notariais.

As recorrentes, em suma, aduzem que a publicidade dos atos notariais não é absoluta e deve ceder diante da proteção à intimidade; honra e dignidade, destacando, ainda, o risco concreto de agravamento dos danos e de revitimização caso mantido o acesso irrestrito aos documentos. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso (fls. 67/72).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 83/88).

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares E Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código 172030F.

De proêmio, impende consignar que não se tratando de ato de registro em sentido estrito, o apelo deve ser recebido e processado como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Fixado esse ponto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento.

Trata-se de pedido de providências voltado à análise da possibilidade de decretação de sigilo das atas notariais lavradas junto ao [redacted] de Notas da Comarca da Capital.

Afirmam as recorrentes que promoveram, junto à mencionada serventia extrajudicial, a lavratura de cinco atas notariais, a saber: *(i)* [redacted] *fls. 299/308, em 29.04.2024; (ii)* [redacted] *fls. 330/332, em 20.08.2024; (iii)* [redacted] *fls. 341/343, em 21.08.2024; (iv)* [redacted] *fls. 49/57, em 22.11.2024; e (v)* [redacted] *fls. 361/363, em 21.10.2025,* com a finalidade de documentar conteúdos extraídos de redes sociais e outras interações digitais, consistentes em publicações ofensivas, vexatórias e inverídicas, bem como condutas que, em tese, configurariam prática delitiva, inclusive perseguição reiterada (*stalking*), para futura utilização como meio de prova em providências de natureza cível e criminal.

Sustentam que, em razão da natureza sensível do conteúdo registrado, a manutenção da publicidade irrestrita das atas notariais mencionadas enseja risco concreto de violação à intimidade, à honra e à dignidade da recorrente A. S., inclusive com possibilidade de revitimização e agravamento dos danos já experimentados, caso terceiros tenham acesso aos documentos, razão por que deve ser decretado o sigilo dos referidos instrumentos.

Pois bem.

Nos termos do art. 384 do Código de Processo Civil, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares E Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código 172030F.*

ata notarial constitui meio idôneo de prova, dotado de fé pública, apto a atestar a existência e o modo de existir de fatos.

É certo, ainda, que a atividade notarial é orientada pelo princípio da publicidade, nos termos da Lei nº 8.935/94, o qual assegura transparência e segurança jurídica aos atos praticados.

Todavia, não obstante sua natureza pública, é possível que a ata notarial contenha dados pessoais, inclusive de caráter sensível, cuja divulgação irrestrita possa implicar violação aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, garantidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Daí se extrai, pois, que o princípio da publicidade não ostenta caráter absoluto, devendo ser interpretado em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Em hipóteses excepcionais, portanto, admite-se a relativização da publicidade, mediante juízo de ponderação que leve em consideração as particularidades do caso concreto e a necessidade de preservação de direitos fundamentais.

Nesta linha são os ensinamentos de Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues[1]:

> "A Lei n.º 8.159/1991 assegura o direito de acesso pleno aos documentos públicos (art. 4). Contudo, ressalva que os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. Assim, quando o ato notarial contenha dados sobre a intimidade,

[1] Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares E Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código 172030F.



a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ele será, originalmente, reservado."

No caso telado, o conteúdo das atas notariais apresenta natureza sensível, por envolver dados e registros que dizem respeito diretamente à esfera privada da recorrente A. S., inclusive com potencial de causar constrangimento, exposição indevida ou perpetuação de situação lesiva.

Vale anotar que, não obstante a ata notarial constante do [redacted] fls. 49/57, tenha sido lavrada em 22.11.2024 (fls. 27/36), a requerimento de terceiro estranho às recorrentes, verifica-se que o referido instrumento faz menção expressa a A. S., contendo imagens e declarações a ela relacionadas, circunstância apta a ensejar, também, possível violação aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

A manutenção da publicidade irrestrita dos instrumentos possibilita o acesso por terceiros não autorizados, com risco concreto de renovação ou agravamento dos danos possivelmente já causados, o que ultrapassa a mera alegação genérica de violação à privacidade e evidencia situação que justifica a adoção de medida excepcional.

Vale lembrar, por oportuno, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao estabelecer os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º), bem como normas específicas para o tratamento de dados pessoais sensíveis (art. 11), impõe a observância de limites à exposição de informações capazes de identificar ou afetar a esfera privada dos titulares.

E, como bem ponderado no parecer ministerial, a decretação do sigilo, ademais, não compromete a validade da ata notarial nem sua eficácia como meio de prova, tampouco impede o acesso pela própria interessada, por autoridades no exercício de suas atribuições legais ou por determinação do Poder Judiciário, limitando-se, tão somente, a obstar sua

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares E Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código 172030F.



divulgação indiscriminada a terceiros estranhos. Trata-se, portanto, de medida adequada, necessária e proporcional, porquanto preserva a utilidade do ato notarial e, ao mesmo tempo, resguarda a dignidade e a privacidade da parte.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **receber** a apelação como recurso administrativo e a ele **dar provimento**, decretando-se o sigilo das atas notariais em questão, com a consequente restrição de acesso a terceiros, ressalvadas as hipóteses de expedição de certidão à própria interessada; ao requerente do ato ou por meio de autorização judicial, quer na esfera jurisdicional ou administrativa.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares E Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código 172030F.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº [redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento** para decretar o sigilo das atas notariais em questão, com a consequente restrição de acesso a terceiros, ressalvadas as hipóteses de expedição de certidão à própria interessada; ao requerente do ato ou por meio de autorização judicial, quer na esfera jurisdicional ou administrativa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código 17206 7F.*